

ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DE TRANSEXUALIDADE INDEPENDENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO^I

CHANGE OF NAME AND GENDER IN CIVIL REGISTRY OF TRANSEXUALITY INDEPENDENT OF TRANSGENITALIZATION SURGERY

Marilene Prado Sousa^{II}

Melissa Stephannie Candido

Thais Stephannie Candido

Deborah Vieira Freire^{III}

Resumo: Identidade de gênero representa o modo como o indivíduo se identifica, irá consistir em como a pessoa se reconhece, se percebe e se sente. Para esse estudo será abordado a dificuldade na retificação de nome e gênero no registro civil da pessoa transgênero sem a necessidade de realização de cirurgia transgenitalização, tendo o mesmo a liberdade de escolher como deve ser chamado. Será abordado também como se procede ao princípio do respeito à dignidade humana após o procedimento, de modo que se torne possível que o mesmo seja inserido socialmente com dignidade, portanto, nesse contexto, o trabalho mostrará os trâmites legais, as falhas e incoerências para mudança de nome no registro civil. A metodologia do presente trabalho irá basear-se em procedimentos bibliográficos.

Palavras-chave: Identidade de gênero. Registros públicos. Alteração de nome. Dignidade Humana.

Abstract: Gender identity represents the way the individual identifies, will consist of how the person recognizes, perceives and feels. For this study will be addressed the difficulty in rectifying name and gender in the civil registry of transgender person without the need to perform transgenitalization surgery, I try the same freedom to choose as it should be called. It will also be approached how the principle of respect for human dignity after the procedure is proceeded, so that it becomes possible for it to be socially inserted with dignity, so, in this context, the work will show the legal procedures, flaws and inconsistencies for change. of name in the civil registry. The methodology of this paper will be based on bibliographic procedures.

^I Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. Ano 2019

^{II} Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: Marilene.prado@outlook.com

Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: Melissacandido96@hotmail.com

Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: stephannie_thais@hotmail.com

^{III} Docente da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: deborah.freire@hotmail.com

Keywords: Gender Identity. Public records Name change. Human dignity.

Data de aprovação: 25.11.2019

1 INTRODUÇÃO

A grandes desafios enfrentados pela comunidade trans. a se falar sobre a forma como eles se sentem e se percebem diante da sociedade, como por exemplo a identidade de gênero que é a maneira que cada indivíduo se enxerga, se identifica e se reconhece, está além dos padrões “ensinados” pela sociedade, e muito mais além do sexo biológico ao qual o ser humano nasce. Portanto, é necessário entender que há uma grande necessidade de adequação por parte da comunidade trans. ao seu aspecto físico e psicoemocional.

Então surge um questionamento sobre a possível alteração de nome e gênero no registro civil de transexualidade independente da realização de cirurgia de transgenitalização, já que existem outros métodos de tratamentos além da cirurgia, para qual o indivíduo possa recorrer. Incluindo eles o direito a retificação de nome e gênero no seu registro, (BRANDELLI, 2012) defende o direito à identidade como fundamental a pessoa humana que abrange o nome e outros sinais de identificação, elementos importantes para a associação da sociedade com o indivíduo para o seu relacionamento.

O trabalho traz como objetivos principais: Analisar o que é a identidade de gênero; elucidar uma breve diferença entre identidade de gênero e sexo biológico; apontar os requisitos necessários para a alteração do nome e gênero no registro civil com base legal, de acordo com o Provimento nº73/2018.

Diante disso, o presente trabalho irá desenvolver uma visão geral do reconhecimento da pessoa como cidadão em ter direitos adquiridos e reconhecidos, em relação a sua identidade de gênero, podendo realizar a alteração do registro Civil tendo a liberdade de escolher como deve ser chamado, levando em consideração que todo ser humano tem direito fundamental a sua identidade, baseando-se no princípio da dignidade humana em preservar sua privacidade.

O Trabalho irá se basear através da pesquisa bibliográfica, que irá trazer elementos relevantes sobre o assunto abordado.

2 DIREITO AO NOME E A PERSONALIDADE

O ser humano sempre sentiu a extrema necessidade de individualizar-se perante a sociedade através da forma como ele se enxerga e se sente, sobre essa perspectiva, o nome passa a ser de suma importância sendo o principal indicativo da pessoa no meio social em que vive muito se pode concluir através do que mostra o Código Civil: “art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002). Então se pode afirmar que o direito ao nome é uma forma de objetivar a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento de sua personalidade.

Nesse sentido, Reis (2006) destaca que a personalidade está intimamente ligada às relações jurídicas e humanas das pessoas, concernindo ela um retrato do indivíduo perante a sociedade, sendo mostrada através dos atos que este exterioriza.

(BRANDELLI, 2012) defende o direito à identidade como fundamental a pessoa humana que abrange o nome e outros sinais de identificação, os quais são elementos essenciais para a comunicação da sociedade com o indivíduo para o seu relacionamento, além de que a identidade inauguraria os direitos de cunho moral, vez que ela irá se constituir como elo entre o indivíduo e a sociedade.

O nome e a identidade de gênero são entendidos como direito da personalidade humana, a Constituição Federal protege o direito que todo ser humano tem a se identificar de acordo com a sua personalidade, o qual também é amparado pelo Código Civil tendo direito ao nome. Dentre uma perspectiva que diz respeito à sociedade atual Brandelli destaca que: “[...] a pessoa tem o direito, e ao mesmo tempo o dever, de identificar-se perante a sociedade através de todos os elementos exteriorizados de sua personalidade, entre os quais o estado sexual, o qual é identificado também pelo nome da pessoa.” (BRANDELLI, 2012).

“A personalidade da pessoa permite que o indivíduo proteja sua identidade, sua liberdade e sua honra, assim defendendo a vida humana, sendo, dessa forma, algo que antecede o direito e que o Estado deve respeitar”. (DINIZ, 2012).

Todo indivíduo deve ter direito ao nome e personalidade respeitados e reconhecidos de acordo como ele se reconhece e se identifica em todos os aspectos, biológicos ou não, principalmente perante a sociedade, para que o mesmo

se sinta inserido no meio em que vive, e que possa viver em um patamar de igualdade.

3 FORMAÇÃO DO GÊNERO: TRANSEXUALIDADE

A formação de gênero configura como conceito importante para entender a transexualidade, refere-se à forma como o indivíduo se sente e apresenta perante a sociedade, seja na condição de homem ou mulher, ou até mesmo de ambos, sem que para isso haja nenhuma relação alguma com o seu sexo de nascimento. Portanto, a identidade de gênero, irá dizer a qual gênero o sujeito se identifica, levando em consideração a ideia de gênero como categoria que vai além da determinação biológica de cada indivíduo.

No que se refere ao autoconhecimento do indivíduo transexual, (DIAS, 2017) diz que:

Eventual incoincidência entre o sexo aparente e o psicológico gera problemas de diversas ordens. Além de um severo conflito individual, há repercussões nas áreas médica e jurídica, pois o transexual tem a sensação de que a biologia se equivocou com ele. Ainda que o transexual reúna em seu corpo todos os atributos físicos de um dos sexos, seu psiquismo pende, irresistivelmente, ao sexo oposto. Mesmo sendo biologicamente normal, nutre um profundo inconformismo com o sexo anatômico e intenso desejo de modificá-lo, o que leva à busca de adequação da externalidade de seu corpo à sua alma. (DIAS, 2007)

Segundo Vieira (2012), a pessoa com esse transtorno nasce biologicamente com um sexo, porém, se identifica com o gênero oposto tornando-se extremamente desconfortável e dissonante com seu real interior, sendo gênero um conceito que possui origem social e cultural construído ao longo da vida.

Um bebê ao nascer receberá um prenome conforme o sexo biológico de nascimento, masculino ou feminino. O binômio sexo/gênero, representado pelo prenome, formará a construção identitária de gênero e sexual do corpo, situando-o, portanto, no registro linguístico do masculino ou do feminino a partir do seu registro civil (GUARANHA “e” LOMANDO, 2013).

4 REGISTRO CIVIL E O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE TRANSEXUAL

Deve ser observado que o “gênero” ao que refere no registro civil refere-se ao sexo civil, também, denominado sexo jurídico. Esse se constitui por meio das

relações sociais que o sujeito vivencia e tem início com o registro de nascimento do sujeito, sendo, no entanto, a designação do “gênero” dos corpos-sujeitos realizada a partir do sexo biológico (WUNSCH “e” SCHIOCCCHET, 2011.). Ocorre que, o prenome recebido ao nascer, bem como o gênero em que lhe é imposto não correspondem à identidade construída pelos corpos transexuais ao longo de toda sua vivência enquanto indivíduo.

Frente à crescente visibilidade da comunidade trans., surge então a necessidade de políticas públicas para a retificação de nome no registro civil para pessoas transexuais, e também a alteração de todos os seus documentos legais, tornando-se assim um passo importante para o reconhecimento do indivíduo de acordo com a forma a qual ele se reconhece, de forma que possa se estabelecer uma convivência social agradável, a qual venha garantir os direitos fundamentais dessa minoria.

Segundo o pensamento de grande parte da sociedade, qual afirma que, transexuais desejam como solução para seus conflitos a realização das cirurgias de transgenituação. Este cânone, no entanto, tem sido questionado por muitos/as transexuais que reivindicam suas identidades de gênero legal sem se submeterem à cirurgia (BENTO, 2011).

A cirurgia de redesignação não e nem pode ser considerada como fator determinante para a definição de identidade de gênero do transexual. A cirurgia deve ser apenas uma das opções, das quais estão disponíveis, tais como: o tratamento hormonal, a diminuição da mama, cirurgias plásticas e a até mesmo a implantação de silicone, dentre outros métodos disponíveis, que são utilizados de forma a tentar diminuir o conflito entre o gênero biológico e o psicológico, disposto assim, a cirurgia não é necessária para caracterizar o transexual.

Acredita-se que a mudança do nome no registro, em muitos casos, sem a necessidade da cirurgia, dentre outros processos de modificação física, e uma esperança para que seja possível viver de forma plena através da identidade a qual o indivíduo se identifica.

O nome é considerado um dos direitos da personalidade mais importantes, tendo em vista que o nome é a designação pela qual a pessoa é conhecida no mundo. (DONIZETTI, 2017). Levando em consideração o mesmo conceito, Rosenvald e Farias explanam: “O nome civil é o sinal exterior pelo qual são reconhecidas e designadas as pessoas, no seio familiar e social.” (FARIAS “e” ROSENVALD, 2015).

4.1 Nome social, antes do reconhecimento judicial

Existe na comunidade trans o nome social, o qual é utilizado publicamente, mesmo não sendo esse o nome o qual se encontra registrado no registro civil, mas sim, o nome o qual se encontra adequado a sua identidade de gênero, deve ser levado em consideração que o nome social não se trata apenas de um apelido, e sim de uma adequação ao nome para não ocorram constrangimentos futuros, como por exemplo, uma transexual feminina ser referida pelo nome masculino ou vice-versa, o nome social então irá representar a identidade de gênero ao qual a pessoa se identifica, e não ao nome de registro.

Dispor a inclusão e uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da Administração Direta e Indireta, determina que o nome social pode ser utilizados em fichas de cadastros, formulários, prontuários e outros documentos, para o atendimento de serviços prestados por qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta, pelo qual travestis e transexuais se reconhecem, bem como são identificados no seu meio social. (LOHANNE, 2016).

Diversos decretos, resoluções e portarias têm autorizado à utilização do nome social por transexuais e também travestis, entendendo sempre que a identidade de gênero da comunidade deve ser respeitada, antes mesmo que ocorra o reconhecimento judicial.

Tendo em vista, a criação de decretos, resoluções e portarias que buscam a autorização da aplicação do nome social por travestis e transexuais, para que possam ser reconhecidos e respeitados pela comunidade de acordo com o gênero ao qual se identificam, antes do reconhecimento judicial.

Segundo a (REVISTA FORÚM, 2016), a regulamentação mais recente da utilização do nome social no âmbito da Administração Pública Federal direta autárquica e fundacional, foi realizada mediante Decreto nº 8727, de 28 de abril de 2016, pelo qual se permite o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais.

4.2 Retificação do registro civil

O registro é feito para todo ser humano nascido e registrado de acordo com o sexo biológico, para tornar público o nascimento, constando nele o nome dos pais, local e data de nascimento, nome e sexo do nascituro.

A Lei n. 6.015/73 previa que o prenome era imutável. Entretanto, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.708/98, o art. 58 “caput” da Lei dos Registros Públicos foi revogado, passando a vigorar com a seguinte redação: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”.

Portanto, perante a ausência normativa, a comunidade trans têm ido à presença do Poder Judiciário buscando a autorização para a mudança do nome no registro civil sem a necessidade de cirurgia de transgenitalização, tendo em vista que a jurisprudência nacional permitia essa retificação apenas para aqueles que se submeteram a tal cirurgia.

4.3 CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO

Segundo Veigar (2016), a cirurgia de transgenitalização ou redesignação sexual é a intervenção cirúrgica responsável pela adequação do fenótipo biológico ao fenótipo correspondente ao gênero pelo qual a pessoa transexual se identifica.

Ao se identificar com o sexo oposto ao de nascença, ou seja, o seu sexo biológico a pessoa transexual por muitas vezes sente então a necessidade de adaptar o seu corpo, ao sexo o qual ela se identifica e o qual acreditar se pertencer, mas deve ser levado em grande consideração que a cirurgia de transgenitalização não é a única forma, para a qual a o indivíduo recorre. Dentre desse contexto, (SZANIAWSKI, 2005) diz que:

O fato de estar à pessoa perfeita e corretamente caracterizada como transexual não significa que a mesma deva, obrigatoriamente, ser submetida à cirurgia de mudança de sexo, que, segundo nosso entender, é de último e derradeiro recurso, utilizado somente depois da falência das demais terapias adequadas ao caso.

Para Bento (2014) os transexuais desejam realizar a cirurgia nos seus corpos não para estabelecer uma harmonia entre a sexualidade e a identidade de gênero apenas, mas o reconhecimento da sua condição de humano.

5 TRAMITÊS LEGAIS

Com o novo dispositivo legal em Agosto de 2018 o STF evidência que as pessoas transgêneros e transexuais, incluindo aqueles que não se submeteram a cirurgia de mudança de sexo, têm o direito de realizar a retificação do nome no registro civil, não sendo necessário passar por um demorado processo judicial.

A (CNJ) Corregedoria do Conselho Nacional regulamentou o processo necessário para os Cartórios de forma administrativa dentre os casos que houver a solicitação para a modificação do nome de pessoas transgênicos, de acordo com o Provimento nº73/2018.

Art. 1º Dispor sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

Art. 3º A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado.

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos. (BRASIL, 2018).

O pedido de retificação pode ser feito nos Cartórios de nascimento da pessoa demandante, de todo o país, ou a requerimento encaminhado ao cartório de origem deste. Ainda no Provimento nº73/2018, é possível encontrar todas as informações sobre toda a documentação necessária para o processo de retificação de nome sem a necessidade de cirurgia para mudança de sexo, no art. 4º parágrafo 6º, incisos I ao XVII, dentre alguns estão:

§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos: I – certidão de nascimento atualizada; II – certidão de casamento atualizada, se for o caso; III – cópia do registro geral de identidade (RG); IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso; V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso; VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda; VII – cópia do título de eleitor; IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso; X – comprovante de endereço. (BRASIL, 2018).

No provimento também está disponível o modelo do Requerimento (Vide Anexo A) a ser apresentado no ato do processo de pedido de retificação.

5.1 Princípio do respeito à dignidade humana

Fundamentado na dignidade da pessoa humana, o Estado Democrático de Direito, diz que deve ser respeitada e observada em todos os âmbitos da sociedade e do Direito. A dignidade da pessoa humana oferece a todo cidadão uma vida digna. A Constituição da República, em seu artigo 1º, traz:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado

Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2013).

Seguindo o princípio a dignidade da pessoa humana o cidadão tem o seu direito resguardado de ser respeitado como é, de forma que não seja prejudicado de nenhuma forma por sua existência e pela forma como ele mesmo se percebe e se sente, em nada atingindo sua vida, sua saúde, e até mesmo seu corpo, todo cidadão tem o direito de sentir livre e de se expressar da maneira como ele é, se vê e sente.

6 MATERIAIS E MÉTODOS

Aqui serão demonstrados quais foram os procedimentos aplicados para a elaboração do trabalho e quais as técnicas utilizadas para as pesquisas do artigo, considerando a retificação do nome no registro civil sem a necessidade da cirurgia de transgenitalização. Gil (2008) define “método como caminho para se chegar a determinado fim e método científico como o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir conhecimento”.

O Tipo de pesquisa terá como base a pesquisa bibliográfica, que irá trazer elementos fundamentais sobre o assunto abordado. Fonseca (2002), diz que:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que o pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto.

Este estudo, portanto, constitui-se de uma pesquisa aplicada com a finalidade de especificar o que é a identidade de gênero, e apontar as dificuldades encontradas para retificação do nome do registro civil, além de abordar os requisitos necessários para tal alteração.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou temas que envolvem todo o processo de retificação de nome para transgêneros e transexuais que não passaram por cirurgia de mudança de sexo, inicialmente foi abordado o conceito histórico do direito ao nome e da personalidade, e a percepção da identidade de gênero, levando em consideração a visão de vários autores a respeito do tema.

Foi possível perceber que cada indivíduo deve ter a escolha de se submeter ou não a cirurgia, já que esta não seria a única opção disponível, visto que

existem outros tratamentos os quais o indivíduo pode se submeter para se sentir satisfeitos e respeitados de acordo com a sua identidade de gênero, mas essa deve ser uma escolha pessoal e individual, respeitando o princípio da dignidade humana.

Compreender a necessidade de cada cidadão não é um caminho fácil de se percorrer, mas é necessário para que todos possam se sentir respeitados e bem diante da sociedade, para tanto se fez necessário criar leis que garantissem esse direito, então foi regulamentado o Provimento nº73/2018, para que munidos da documentação necessária, e com o requerimento a ser apresentado ao registrado, a indivíduo trans. possa fazer a retificação do nome, sem a necessidade de cirurgia de mudança de sexo.

REFERÊNCIAS

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**/ Berenice Alves de Melo Bento. São Paulo: Brasiliense, 2008 – Coleção Primeiros Passos; 328).

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**: Sexualidade e gênero na experiência transexual. Natal: Edufrn, 2014.

Bento, B. (2011). **Na escola se aprende que a diferença faz a diferença**. In: Dossiê gênero e sexualidade no espaço escolar. Rev. Estud. Fem. 19 (2). Florianópolis, Brasil.

BRANDELLI, L. **Nome Civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva 2012.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 10 jan. 2002. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 04 de set 2019.

BRASIL. Atos Administrativos. Provimento Nº 73 de 28/06/2018. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: Acesso em: 04 set. 2019.

CAMARGO, Mariana Carneiro Leão. **A tutela jurídica da pessoa transexual**. Monografia, 128 p., Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2011. Disponível em: Acesso em: 02 Out de 2019.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29. Ed. São Paulo: Saraiva 2012.

DILMA **assina decreto que reconhece nome social e identidade de gênero**. Revista fórum, 28 de abril de 2016. Disponível em: Acesso em: 08 de set de 2019.

Guaranha, C., Lomando. E. (2013). Senhora, essa identidade não é sua!: **Reflexões sobre a transnomeação**. In: Nardi, H. C., Silveira, R. S., Machado, P. S. (Org.), Diversidade sexual, relações de gênero e políticas públicas. Porto Alegre, Brasil: Editora Sulinas.

MATOS, Graziella Pinheiro Godoy. Alteração do registro civil face à mudança de sexo. **Revista Síntese Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, v.14, n.73.

MUBARAK, D. M. **Retificação de registro civil de transexuais**. 2010. __ f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

Louro, G. L. (2000). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte, Brasil: Editora Autêntica.

LOHANNÉ, Lindsay. **Lei nome social ou lei da identidade de gênero**. 28 agosto 2014. Disponível em: < <https://transconnection.wordpress.com/2014/08/28/lei-nome-social-ou-lei-da-identidade-de-genero/> > Acesso em: 08 de set. de 2019.

VIEIRA, T. R. **Nome e Sexo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

REIS, C. **A proteção da personalidade na perspectiva do novo Código Civil brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1406>. Acesso em: 02 de set. de 2019.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NOTÍCIAS STF. **Suspenso julgamento sobre alteração de registro civil sem mudança de sexo**. Supremo Tribunal Federal. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=362576> > Acesso em: 02 set 2019

VEIGAR JÚNIOR, Hélio. **O Direito de pertencer a si mesmo**: A despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero. 2016. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/137885/veigajunior_h_me_fran_int.pdf?sequence=4&isAllowed=y:. Acesso em: 02 set. de 2019.